



## DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

**REF: CREDENCIAMENTO Nº 003/2024**  
**PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 051/2024**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55,II do Decreto 9.787/2023.

*Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 06/11/2024. A resposta foi prestada pelo setor requisitante.*

### QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

Agradecemos o retorno e pedimos sinceras desculpas por insistir no tema que é deverás polêmico no segmento de benefícios alimentação/refeição.

Busca-se, entretantes, elevar a segurança jurídica no negócio a ser pactuado pela Edilidade e, nesta empreitada alusiva às boas práticas, apresenta-se um fato novo sobre oferta de igual natureza à contestada que indiretamente passou pelo crivo do TCE/SP sob a ótica da legalidade geral das regras estipuladas em edital, sendo, inclusive, chancelada ao transcrevê-la em nota de rodapé no TC 015813.989.24-1, anexo.

Reconhece-se que o tema central da representação em questão não é afeta diretamente ao bônus de boas-vindas, como não é, de igual modo, o TC-022116.989.23-7 de que discute a similaridade entre "cashback" e o referido bônus.

Por esta razão, e diante do fato novo (julgado proferido pelo Plenário do TCE/SP validando edital com vedação ao bônus em apreço), requer-se, gentilmente, a reconsideração da decisão ora adota ou o encaminhamento à autoridade competente para reanálise de cenário sob a perspectiva de posicionamento da Corte de Contas Paulista em defesa às boas práticas no segmento ora demandado.

Resposta: Em estudo ao TC 015813.989.24-1, considerado como fato novo pela empresa Pluxee, não encontramos na manifestação da Egrégia Corte de Contas, qualquer vedação ao bônus mencionado, lembrando que o trecho citado no rodapé do aludido julgado, serviu simplesmente como citação, não quer dizer que foi





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

referendado, tão somente não foi posto em questionamento, portanto, o TCESP não costuma decidir sobre pontos que não foram suscitados na impugnação, por isso, não se pronunciou sobre a vedação ao cashback constante do edital impugnado, nem pela legalidade, tampouco pela ilegalidade.

Desta forma, entendemos que não há qualquer circunstância semelhante ao que se passa nesta edilidade, considerando que o TC em apreço se manifesta contrário ao certame realizado na cidade de Luzitânia por este promover a escolha de apenas uma das habilitadas em face das demais, de modo a figurar como "vencedora", o que é estranho à modalidade do Credenciamento de que a Câmara Municipal de Barueri vem se utilizando, conforme os parâmetros da Lei 14.133/2021, pelo que não haverá escolha da mais votada, mas, tão somente, escolha do servidor daquela credenciada que melhor lhe atenda.

Portanto, a posição da Câmara Municipal de Barueri permanece inalterada.

Barueri, 08 de novembro de 2024.

  
**GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

